

MENORES

Estaduto Criad (final)

ARY LOPES FERREIRA

O Estaduto da Criança e do Adolescente que, como vimos anteriormente, tem merecido críticas e até propostas de modificações, desde o início apresentou a idéia de se criarem Conselhos dos Direitos, em âmbitos federal, estadual e municipal (cf. item II do Art. 88 e § 2º do Art. 260, ambos da Lei 8.069/90). Esses Conselhos dos Direitos seriam "órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais" (§ 2º do Art. 88, cit.).

Essa disposição especial do Estaduto deriva do princípio básico expresso nos itens I e II do Art. 204, da Constituição Federal — sendo que o item II está assim redigido: "as ações governamentais na área da assistência social... serão realizadas... com a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis".

A parcela da sociedade que se interessava e se preocupava com a gravidade da problemática social das crianças e dos adolescentes encantou-se com a possibilidade de participar, desde a "formulação das políticas" como do "controle das ações, em todos os níveis". Assim foi que, segundo a diretriz estatutária, criaram-se nos Estados e na maioria dos municípios, os Conselhos dos Direitos, com composição paritária de representantes do Poder Público e de entidades representativas da área social.

De início, a primeira dificuldade foi conseguir que os Estados propusessem aos Legislativos as leis reguladoras da matéria no âmbito estadual. Esse problema só foi resolvido satisfatoriamente, na maioria dos Estados, cerca de cinco anos de vigência do Estaduto (aqui no Estado o Conselho dos Direitos foi instituído logo, em julho/91).

Além da demora na proposição das leis, quando aprovadas pelas Assembleias, muitos dos Estados dificultavam a instalação dos Conselhos; e alguns Estados, depois da instalação dificultavam o funcionamento — com restrições de recursos financeiros, de recursos humanos e até de instalações físicas. Aqui no Espírito Santo, de início o Conselho dos Direitos recebeu todo o apoio; mas os governos de 1992 e até final de 1994, e do período seguinte, trataram esse organismo paritário com indiscutível desprezo.

Ultimamente, o Conselho Estadual dos Direitos não tem qualquer influência na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os níveis, em que pese ter a nossa lei estadual criadora do Conselho até mesmo ampliado e fortalecido as suas competências e atribuições, com fundamento nos itens I e II do § único do Art. 167 e no § 2º do Art. 198, ambos de nossa Constituição Estadual.

É assim e, portanto, desrespeitada pelo Governo, além da lei instituidora do Conselho Estadual Criad, também a Constituição estadual — sem a mínima reação dos órgãos públicos de defesa dos menores e sem o mínimo questionamento pelos membros representantes da sociedade civil no Conselho.

Empossado o Conselho Estadual, foram sendo criados, demoradamente, os Conselhos Municipais dos Direitos, que sofrem do mesmo problema: dificuldade de condições de funcionamento, pela incompreensão dos Executivos municipais — situação que os tornam pouco ativos.

Se fomos concordes com a instituição dos Conselhos dos Direitos, opusemos-nos à criação dos Conselhos Tutelares, a serem constituídos pelo menos um em cada município, mediante eleição comunitária e que seriam competentes, segundo o Artigo 135 Estaduto, para os mais amplos e relevantes atos, inclusive de procedimentos judiciais, no zelo, na fiscalização e na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Na época, propusemos que as atribuições dos Conselhos Tutelares se contivessem nos Conselhos dos Direitos, que, para esse encargo, se desdobrariam em câmaras para melhorar exercer tais funções (de fiscalização, de defesa, de representação, etc.).

Porém, afinal, a Lei 8.069/90 instituiu os Conselhos Tutelares, que em grande parte dos municípios brasileiros e aqui em nosso Estado foram demoradamente criados, se compuseram com dificuldade e funcionam, também rejeitados pelo Poder Executivo, que procura obstar-lhes ao máximo a atuação.

O Estaduto Criad, como é nominada a Lei 8.069/90, instituiu, além dos Conselhos dos Direitos (como órgãos normativos e de representação dos direitos das crianças e dos adolescentes), também outro órgão, intitulado Conselho Tutelar (nos municípios), com a destinação de defesa das crianças e dos adolescentes, para solução dos casos em que esses menores se encontrem em situações chamadas de risco (risco social, de saúde, de danos físicos e/ou morais etc.).

Como já escrevemos, fomos contrários à criação desse órgão de defesa, destacado do Conselho dos Direitos. E adotamos essa posição porque: — a) em primeiro lugar, consideramos a inconveniência da separação das atribuições e, também, em muitos casos, a superposição de competências com o Conselho dos Direitos; b) em segundo lugar pela previsível dificuldade em compor referidos Conselhos Tutelares por todo o país, com pessoas capazes de executar a complexa competência que lhes atribuiu a lei — de ações junto das famílias dos menores, ou diante do Ministério Público ou, ainda, em representação em face dos juizes da Infância e da Juventude; c) em terceiro lugar, por haver previsão de remuneração para os membros tutelares — o que, ao nosso ver, seria de todo inconveniente para a eleição de pessoas apenas reconhecidamente dedicadas à causa. Ao nosso ver, se tal remuneração viesse a ser estabelecida, que o fosse somente em razão

Não que a intervenção judicial deva ser afastada, ao contrário

da efetiva atividade desenvolvida pelos Conselheiros (por exemplo vigílias/plantões, diligências, reuniões, etc.) jamais como remuneração mensal fixa — o que daria aos conselheiros a aparência, se não o "status" mesmo, de funcionário público, o que desvirtuaria a natureza do exercício da tutela.

O tempo se encarregou de demonstrar que a nossa argumentação tinha fundamento prático: os Conselhos Tutelares se encontram em difficilissima situação, não só pelo volume dos encargos que lhes atribuiu o Estaduto, mas ainda pela complexidade das competências que lhes foram deferidas; tudo isto aliado a

resistência dos prefeitos municipais que se vêem obrigados a destinar recursos orçamentários e humanos para ações que, segundo pensam (embora raramente exerçam), e da órbita da Administração pública propriamente dita.

Por outro lado, o Conselho Tutelar não ficou subordinado, nem mesmo vinculado, ao Conselho dos Direitos — este que, embora seja normativo, não tem qualquer influência nos atos do Conselho Tutelar.

Disso — dessa bifurcação — resulta que, não havendo entrelaçamento de ações, que se vêem diuturnamente nesta cidade, dezenas de crianças e muitos adolescentes nas ruas, em situação de risco social e moral, explorados pelos pais, aproveitando-se do sentimento de caridade, fingindo que estão vendendo produtos (na verdade pedindo afinal um "trocadinho" ou fingindo que estão vigiando automóveis...!)

Essa situação acabou por ensejar que os Juizados, por meio dos seus Comissários de Menores, retornassem a exercer atribuições que, pelo Estaduto, haviam sido deslocadas para a competência do Conselho dos Direitos e do Conselho Tutelar.

Não que a intervenção judicial deva ser afastada, ao contrário. Mas os organismos criados pelo Estaduto em verdade não atingem os efeitos desejados na lei, acabando por desenvolverem poucas ações úteis em proteção e defesa dos direitos e das condições de vida das crianças e dos adolescentes. É uma pena, pois havia alguma esperança, que se está esvaindo!

ARY LOPES FERREIRA é advogado e ex-conselheiro do Conselho Estadual dos Direitos